

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA- ASCES/ UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

OS CONSELHOS DA COMUNIDADE COMO FERRAMENTA DE
APROXIMAÇÃO DA COMUNIDADE CARCERÁRIA E A
POPULAÇÃO EXTRAMUROS

GABRIELA CIPRIANO GUERRA

CARUARU

2018

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA- ASCES/ UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

OS CONSELHOS DA COMUNIDADE COMO FERRAMENTA DE
APROXIMAÇÃO DA COMUNIDADE CARCERÁRIA E A
POPULAÇÃO EXTRAMUROS

GABRIELA CIPRIANO GUERRA

Trabalho de conclusão de curso, apresentado ao Centro
Universitário Tabosa Almeida- ASCES/UNITA, com
requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.
Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Paula Rocha

CARUARU

2018

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof.

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

A população carcerária é fruto de um direito penal seletivo, compondo as celas com a maior parte de negros, pobres, analfabetos, que são a camada marginalizada da sociedade. Essa realidade faz parte do ciclo social onde a classe dita como superior usufrui das melhores oportunidades, condicionando as minorias às péssimas condições e formas de vida, tendo seus direitos tolhidos. Essa exclusão social reflete no momento da execução da pena, faltando a devida dignidade e os direitos previsto na Lei de Execução Penal (LEP). Tal inobservância faz com que o órgão da execução penal denominado, Conselho da Comunidade, não seja efetivado na prática, por falta do apoio dos Poderes do Estado e especialmente do apoio popular. Isso acontece devido ao desinteresse ou desconhecimento do mesmo. O endurecimento das normas penais causado pelo movimento Lei e Ordem (Law and Order), pela influência da Teoria das Janelas Quebradas (Broken Windows Theory), e da política de tolerância zero, levaram a sociedade a um nível de rejeição à pessoa do condenado, impossibilitando que a população e o governo se voltem a medidas destinadas à execução penal, que aprimorem o sistema prisional trazendo índices positivos quanto a criminalidade. Com a falta de divulgação e incentivo, o Conselho da Comunidade fica sem representatividade. Dessa perspectiva, se analisará as competências do Conselho, mediante o artigo 81 da LEP. Ademais, o método científico empregado para a construção da presente pesquisa será o método dialético, empregado em pesquisa qualitativa, ele fornece as bases para uma interpretação dinâmica e totalizante da realidade, uma vez que estabelece que os fatos sociais não podem ser entendidos quando considerados isoladamente, abstraídos de suas influências políticas, econômicas, culturais, etc. Em síntese, o método dialético parte da premissa de que, na natureza, tudo se relaciona, transforma-se e há sempre uma contradição inerente a cada fenômeno.

Palavras-chave: Desigualdade social. Execução penal. Conselho da Comunidade. Participação Social. Ressocialização.

ABSTRACT

The prison population is a result of a selective penal law, in which cells are fulfilled mostly by black, poor and illiterate people – the most marginalized part of the society. This reality is part of a social cycle in which the upper classes benefit from the best opportunities in life while the minorities are left without proper conditions of living and rights. This social exclusion is also seen at the moment of the criminal sanction, which lacks to offer the proper human dignity and rights, even though assured by the Criminal Execution Law (CEL). As a result, the Community Board – a criminal sanction entity - is not effective, because there is no support from the public authorities or the population. This happens because of the lack of interest in the Board and knowledge of its existence. The Law and Order Movement, the Broken Windows Theory and the Zero Tolerance Policy drove society to reject the condemned people, what deprives the government to improve the prison system, which could enhance criminal rates. Since there is no publicity and incentive, the Community Board remains without representativeness. From this perspective, intends to analyze the Board competences, by article 81 of CEL. This work will use the dialectic method; generally applied in qualitative research, it provides the bases to a dynamic and full interpretation of reality, since it establishes that social facts can't be understood when isolated, without its political, economic and cultural influences. To summarize, the dialectic method's premise is that, in nature, everything is related, transforms and there is always an inherent contradiction to each phenomenon.

Key words: Social inequality. Criminal execution. Community Board. Social Participation. Ressocialization.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	05
1. BREVE CONSIDERAÇÕES SOBRE A IMPORTÂNCIA DOS CONSELHOS DA COMUNIDADE.....	06
2. OS IMPACTOS DA NÃO ATUAÇÃO DA SOCIEDADE NA POLÍTICA CARCERÁRIA.....	13
3. DISTRIBUIÇÃO DOS CONSELHOS DA COMUNIDADE NO BRASIL E SUA ATUAÇÃO.....	20
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	27
REFERÊNCIAS.....	29

INTRODUÇÃO

O problema da desigualdade social perpassa por vários pontos seja na educação, na realidade precária do sistema penitenciário, na área da saúde, nos aspectos de infraestrutura, na oferta de oportunidades de crescimento pessoal no mercado de trabalho, entre outros pontos. Entretanto, todos esses problemas atingem um único alvo, a classe negra, pobre e as minorias sociais, estando sujeitos há anos nessa condição, sem encontrar no seio da sociedade soluções palpáveis para tais irregularidades.

Essa camada social ao longo dos anos foi estereotipada como a parte ruim da sociedade, sujeita e propensa a corromper com as normas morais da comunidade, isto pode ser explicado através da Teoria do Etiquetamento que propõe uma análise profunda das consequências trazidas pela subordinação de uma classe sobre a outra, sendo apenas uma destinada à penalização (punição) do direito penal. Desprestigiada, essa classe inferiorizada nunca encontrou oportunidades de modificar essa mancha, sendo-lhe cortado ou reduzido os benefícios que as demais pessoas gozam.

Os criminosos, componentes dessa massa, são ainda mais excluídos e mal vistos, pelo fato de tirarem a tranquilidade da sociedade e causarem mal aos demais indivíduos. O enrijecimento das normas penais também intensificou o sentimento de rejeição para com os criminosos, tal fenômeno sofreu influência do movimento Lei e Ordem (Law and Order), da Teoria das Janelas Quebradas (Broken Windows Theory), e da política de tolerância zero, que acreditam que normas mais severas controlam os níveis de criminalidade.

Dessa forma, governo e sociedade não se mobilizam para sanar ou até mesmo acabar com tal cenário, acreditando que deixando os criminosos afastados e esquecidos, eles serão eliminados da sociedade e não mais prejudicarão a paz social. Entretanto, desde séculos passados é observado que a simples privação de liberdade, executada de maneira que desrespeite a dignidade humana não é uma solução viável, cada vez mais os problemas do sistema prisional se prolifera.

Existe no Brasil, a elogiável Lei de Execução Penal número 7.210/84 que objetiva efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Ela sistematizou órgãos da execução penal, trazendo o Conselho da Comunidade, que é capaz de ligar a população extramuros e a população carcerária, sendo útil para auxiliar o Poder Judiciário e Administração no momento da execução da pena, bem como sendo instrumento de atuação do papel de cidadão.

Mas como a sociedade segue as regras das desigualdades e o sentimento de rejeição, tal órgão não é encarado com a devida seriedade, carecendo de atuação e representação popular,

assim não possibilita que a pessoa do apenado tenha seu cumprimento de pena de forma devida, sendo negligenciados seus direitos.

No primeiro tópico será apresentado em uma visão geral dados estatísticos da situação precária do sistema prisional, uma breve anunciação da importância dos Conselhos da Comunidade frente a tais problemas. Mostrará como a realidade social dificulta a criação e o incentivo de políticas voltadas para o sistema prisional, deixando a população acomodada e motivada a permanecer com o sentimento de aversão ao criminoso. O segundo tópico se encarregará de explicar as principais causas de exclusão social que impedem que a população extramuros se voltem às práticas de inserção da população carcerária, dificultando a ressocialização dessa classe. Será abordado também como a falta de educação prejudica no progresso social. O terceiro tópico mostrará que os Conselhos da Comunidade seguem as regras de exclusão da sociedade. Falará também, dos principais problemas enfrentados. Serão pontuadas algumas medidas do governo voltadas ao mundo do cárcere, e os benefícios desses programas, que deveriam ser encarados como espelho para novos atos, visando a ressocialização dos detentos e diminuição dos níveis de reincidência.

1. BREVE CONSIDERAÇÕES SOBRE A IMPORTÂNCIA DOS CONSELHOS DA COMUNIDADE

Na busca pelo estudo das penas encontram-se algumas Escolas Penais como a Escola Clássica que explica a pena como um mal imposto ao indivíduo e merecedor de um castigo em vista de uma falta considerada crime, que voluntária e conscientemente cometeu. Para ela a finalidade da pena é o restabelecimento da ordem externa na sociedade. É o bem social, representado pela ordem que se obtém mercê da tutela da lei jurídica. Já a Escola Positiva é determinista e defensivista, encarando o crime como fenômeno social e a pena como meio de defesa da sociedade e de recuperação do indivíduo.

Depois da II Segunda Guerra Mundial, reagindo ao sistema unicamente retributivo, surge a Escola do Neodefensivismo Social, liderada por Marc Ancel, na França, e por Flippo Grammatica, na Itália, que segundo seus postulados não visa punir a culpa do agente criminoso, apenas proteger a sociedade das ações delituosas. Essa concepção rechaça a ideia de um direito penal repressivo, que deve ser substituído por sistemas preventivos e por intervenções educativas e reeducativas, postulando não uma pena para cada delito, mas uma medida para cada pessoa. Já Roberto Bitencourt (2008, p.83) mostra que:

[...] segundo o esquema retribucionista, é atribuída à pena, exclusivamente, a difícil incumbência de realizar a Justiça. A pena tem como fim fazer justiça,

nada mais. A culpa do autor deve ser compensada com a imposição de um mal, que é a pena, e o fundamento da sanção estatal está no questionável livre arbítrio, entendido como a capacidade de decisão do homem para distinguir entre o justo e o injusto.

A sociedade acredita que a justiça e sua segurança realmente advém desse esquema, mas como fazer justiça se o apenado sai pior das prisões? Como fazer justiça se lá dentro não lhe são garantidos o mínimo de dignidade? Como funciona uma sociedade justa se a população extramuros não sabe acolher os ex-detentos? É de fato uma missão impossível a pena sozinha solucionar todos esses males, sem a intervenção do Estado. Isso porque como explica Renato Marcão (2012, p.33):

Ao passar em julgado a sentença condenatória, surge entre o condenado e o Estado uma complexa relação jurídica, com direitos, expectativas de direitos e legítimos interesses, de parte a parte, inclusive no que se refere aos incidentes da execução e, como em qualquer relação jurídica, os conflitos, para serem dirimidos, demandam a intervenção jurisdicional.

Diante de todas essas faces pensadas acerca da pena e da necessidade de manter uma sociedade segura, garantindo condições para que a população se distancie da criminalidade é necessário um acompanhamento por parte do Estado, pois como asseguram Marcão e Marcon: “Não é com a pena que se irá educar aquele que durante mais de dezoito anos de convivência social não conseguiu se autodeterminar para a vida ordeira.”

A lei 7.210/84, que regulamenta a execução das penas no Brasil, é altamente sistemática, completa, voltada para a ressocialização, pois objetiva não só a punição pela prática de um delito, mas a humanização do condenado ou do internado, sendo respeitados e garantidos todos os princípios e direitos constitucionais. Entretanto, na prática é constante a violação dos direitos e a inobservância das garantias que são previstas pela Lei de Execução Penal (LEP). Corroborando com o exposto, está o entendimento de Ana Lúcia Sabadell *apud* Renatta Maria Cavalcanti (2016, p.264):

Em um ambiente em que se convive com a violência mais exasperada, em uma situação de miséria, corrupção e desrespeito à dignidade humana, dificilmente algum detento se ressocializará. Se não há o mínimo de preservação da dignidade humana nos presídios, não há o que se falar em ressocialização. Os egressos do sistema penitenciário precisam superar essa cultura da violência para reinserirem-se socialmente.

A LEP traz alguns pontos necessários e extremamente importantes para garantir um resultado satisfatório tanto para aquele que cometeu uma infração quanto para a sociedade que convive com números elevados de criminalidade. Um desses pontos é o Conselho da

Comunidade, que apareceu como órgão da execução penal de forma tímida, mas se fazendo bastante importante, pois dá a população a oportunidade de participar da execução penal, fiscalizando-a, sendo desse modo, uma ponte entre a sociedade e a população carcerária.

O Conselho da Comunidade é um dos órgãos da execução penal (art 61, VII) devendo existir em cada comarca, com incumbências específicas (art 80 e 81), entretanto os juízes criminais não têm conseguido formar em razão do desinteresse da sociedade. Renato Marcão (2012, p.115) alude que:

O Conselho da Comunidade, cuja regulamentação e instalação compete ao juiz da execução, tem papel relevante na mobilização social. Mesmo com todas as vantagens decorrentes de participação efetiva da comunidade nos rumos da execução das penas, o Conselho é praticamente uma lenda, por conta da falta de interesse de alguns juízes, alimentada pelo descaso de grande parte dos jurisdicionados, que equivocadamente acabam por entender que os problemas da comunidade em que vivem, afetos ao Poder Judiciário, não lhes dizem respeito.

As prisões brasileiras apresentam péssimas condições: superlotação, condições insalubres, demora em julgamentos, violações de direitos, maus-tratos. Os juízes da Corte Interamericana de Direitos Humanos afirmam que as condições nos presídios brasileiros “configurariam possíveis penas cruéis, desumanas e degradantes, violadoras da Convenção Americana de Direitos Humanos”, da qual o país é signatário.

O sistema prisional brasileiro é por vezes criticado em relatórios da Organização das Nações Unidas e conta com altos índices de superlotação. São 622.202 pessoas presas obrigadas a conviver em penitenciárias sem estrutura e dominadas por facções criminosas. Uma pesquisa apresentada pelo DEPEN de 2017, mostra que o Brasil possui a terceira maior população carcerária, contendo 726.712 pessoas privadas de liberdade, sendo a maior parte das prisões por crime de tráfico de drogas, somando vinte e seis por cento (26%) do percentual total.

Com os números da população carcerária crescendo cada vez mais, com o descaso do Estado em reverter tal situação, sem oferecer um sistema carcerário eficaz, capaz de propor ao apenado condições suficientes de sobrevivência, a sociedade acaba sofrendo com a criminalidade sem lhe ser apresentado soluções concretas, repercutindo no desejo de justiça a qualquer preço e fazendo com que culpados paguem por seus crimes sem se preocupar como será essa execução da pena. Garcia Oliveira (2014, p.01) afirma:

Para esta sociedade contemporânea, os condenados por crimes devem ser privados de sua liberdade e recolhidos a estabelecimentos penais, transformando-os em seres estigmatizados, feridos em sua autoestima de todas as formas imagináveis, pelo simples fato de serem submetidos a um processo de segregação, de prisionalização, que muitas vezes os levam a perda de sua

própria identidade, quando não à reincidência, à dificuldade de inserção social e à desagregação familiar.

Dessa forma o Estado cria uma sociedade inflamada, desmotivada e sem esperança em recuperar os detentos e egressos, não se tornando efetiva a participação da sociedade nas questões sociais. Corroborando com isso Losekann (2018, p.05):

[...] o Estado, em sentido lato, muito pouco ou nada faz para obter essa cooperação, seja por desídia, despreparo de seus agentes, acomodação, ou, até, para que a sociedade não tenha mesmo conhecimento do que se passa no interior das cadeias públicas, presídios e penitenciárias do país.

A população carcerária é nada mais nada menos do que o retrato fiel da realidade extramuros, repetindo as mesmas desigualdades, as mesmas exclusões. Como não poderia ser diferente, o Direito Penal seletivo traz para as prisões um contingente de pessoas negras, pobres, analfabetas. Conforme dados abordado por Paula Rocha (2017, p.154):

A comprovação da seletividade do Sistema de Justiça Criminal demonstra-se claramente pela análise da figura acima. A população brasileira, como um todo, é formada por 48% de brancos e 51% de negros, mas essa lógica não se repete quando analisada a mesma distribuição no âmbito da população carcerária que, de forma esmagadora, acolhe uma população negra no patamar de 67% da população carcerária total, repetindo-se a mesma realidade nas unidades prisionais femininas (Depen, 2014).

Quanto aos níveis de escolaridade a mesma autora apresenta em números a infeliz realidade existente nas prisões, dificultando a ressocialização dos presos:

Perceber que 68% da população carcerária brasileira tem, no máximo, o ensino fundamental incompleto, significa mais uma vez discutir a importância da educação como instrumento de emancipação. Os indivíduos que compõem o sistema prisional além de pobres e negros, são também semianalfabetos, em sua maioria. Isso demonstra como a imersão em uma situação de vulnerabilidade socioeconômica, sem perspectivas de saída, é um fator decisivo para a entrada do indivíduo na marginalidade. A cada negligência do Estado, o crime se apodera, adentra na vida das pessoas, recruta crianças, mulheres e jovens para o tráfico de drogas, convida-os ao crime patrimonial. Ainda de acordo com o Censo Depen (2014), no estado de Pernambuco, apenas 27% dos detentos são portadores de algum tipo de instrução.

Mediante a teoria do Etiquetamento observa-se a criminalidade como *status* atribuído a alguns sujeitos pelo poder de outros sujeitos. A teoria não delimita que todos os crimes se resumam a essa realidade social, mas mostra, em uma conclusão rápida, que vários crimes políticos são amenizados e suavizados, recebendo mais benefícios e mostra que de outro lado tem-se a população negra e pobre como estereótipo de bandido, sendo destinada a precariedade dos presídios, sobrevivendo em condições sem o mínimo de dignidade. Esse ciclo compromete

essa parcela da população que já é desprovida das mesmas oportunidades que as demais pessoas a continuarem sem elas, e uma vez chegando atrás das grades das prisões, suas chances de inclusão na sociedade ficam cada vez mais escassas. São fadadas a pagarem pelas faltas que causaram sem a observância da sua dignidade, sem o respeito aos seus direitos, sem o apoio do Estado e da comunidade. Nesse sentido, Ana Messuti (2003, p.47) afirma: “a medida da pena é fixada buscando a proporção com o delito. Isto significa que não se levam em conta as finalidades que pretendem justificá-la, mas a necessidade de retribuir segundo a gravidade do delito.”

Grandes são as dificuldades para enfrentar esse caos, pois todos esses quesitos parecem fazer parte de um ciclo vicioso, o qual nunca quer se consertar. As dificuldades e desinteresses em buscar meios para solucionar esses problemas e, especialmente, a ressocialização, deixam cada vez mais as pessoas por fora da questão, acomodadas e desestimuladas. Ana Messuti mostra que (2003, p.60): “construímos prisões que facilitam a indiferença e o esquecimento, e estes são os verdadeiros pilares nos quais se apoiam nossas penas.” Quanto aos governantes, limitam seus esforços até o ponto onde seus interesses são supridos. Entretanto, estes têm o dever de propiciar meios eficazes, para reeducar e igualar a sociedade para não existir nenhum motivo para o surgimento da criminalidade.

O país que se intitula democrático de direito, não vive sequer a preservação da dignidade humana, nem o tratamento igualitário. A desvalorização dos apenados se mostra bastante clara quando se observa uma população mantendo ainda grande sentimento de repúdio à pessoa do criminoso. Enquanto houver um grande abismo entre os grupos sociais, mais tempo se levará para humanizar a sociedade e ensinar que a pena é uma medida para tentar reeducar aquele que cometeu ilícito.

Questões acerca do sistema prisional deveriam ser preocupações de segundo plano, se antes mesmo fossem garantida para a população condições niveladas de educação, infraestrutura, saúde, sem níveis aberrantes de desigualdade, uma sociedade sem motivos para exploração de uma classe sobre a outra, onde não houvesse segregação de classes. Uma sociedade bem estruturada diminuiria consideravelmente os números de violência, e levaria o progresso para todos. Segundo Rosânea Elizabeth Ferreira *apud* Garcia Oliveira (2014, p.01)

[...] a pena maior recai sobre a sociedade ordeira que financia, com o pagamento de impostos, taxas, etc, a estruturação de um sistema que idealiza, busca e não atinge, mercê do descaso daqueles que foram eleitos e são pagos com o fruto do trabalho e do esforço dos que a integram. A parcela ordeira da população é, no mínimo, triplamente vítima. Vítima do medo; do crime, e também da inercia/ineficiência de seus representantes junto a Poderes

Instituídos, há muito fracassados ante a incontida ascensão do império em que reina absoluta a ilicitude penal.

Ao entrar na vida criminosa o cidadão perde sua dignidade humana, não é visto com o seu devido respeito, apenas um objeto que servirá de exemplo para intimidar novas pessoas a cometerem crimes e receberem punições das suas condutas ilícitas. O sistema de punição é falho na hora de evitar que os condenados volte a vida do crime, pelo contrário nas prisões eles aprimoram esse extinto. O condenado que não recebe tratamento humano, igualitário, que perde o contato com a sociedade dificilmente voltará socializável.

A população no geral acredita que essas pessoas não merecem ser tratadas com benefícios, o mínimo possível a ser dado já é o suficiente, pois com penas suavizadas não impedirá que outras pessoas cometam crimes. Assim, Ana Messuti (2003, p.57) explica que: “A pena representa a desaprovação da comunidade ante o delito, deixa claro que a comunidade e delito se separam” Não se faz justiça através da punição sem medida, desregrada.

Como desenvolvido anteriormente, a maioria das pessoas que compõem o sistema carcerário atualmente, são cidadãos que, antes de ingressarem em tal sistema, possuíam uma vida cerceada de privilégios, isto é, dispendo de escassas oportunidades de crescimento e inserção social em razão dos elevados níveis de desigualdades enfrentados no país. E, como se não bastasse, ao adentrarem no sistema prisional, estes têm tratamento dispensado com escassez, considerando as várias situações insalubres que os sistemas penitenciários brasileiros proporcionam aos reclusos.

Sendo assim, com o tratamento desumano dispensado àqueles que compõem a massa carcerária, é despertado o sentimento de revolta, e retirado todo e qualquer interesse do apenado em ressocializar-se e reconstruir a vida em harmonia social, com respeito às normas impostas pelo poder Estatal e as normas éticas e morais preceituadas pela sociedade.

A teoria das carreiras desviantes e do recrutamento dos “criminosos” nas zonas sociais mais débeis de Lemert e Schur *apud* Alessandro Baratta (2002, p.180):

[...] encontra uma confirmação inequívoca na análise da população carcerária, que demonstra a extração social da maioria dos detidos dos estratos sociais inferiores e o elevadíssimo percentual que, na população carcerária, é representada pelos reincidentes.

Se é nos presídios que se aprimora o criminoso, e se a maioria da população que habita lá é a marginalizada, logo a maioria dos crimes continuarão sendo praticados pelos marginalizados.

Assim, o Conselho da Comunidade se apresenta como um instrumento eficaz no momento da ressocialização, é uma ponte entre a sociedade e a comunidade intramuros. Mas o sentimento de punição e vingança ainda vigora na sociedade e quanto mais esquecidos e humilhados os condenados forem, melhor para eles pagarem o mal que causaram na sociedade. Losekann (2018, p.6) mostra: “se encontra a própria sociedade, presa a uma lógica estimuladora da violência e que não se dá conta de que o preso, por pior que tenha sido o seu delito, cedo ou tarde, quer se goste ou não, volta ao convívio social.”

Segundo a exposição de motivos da LEP, item 24: “nenhum programa destinado a enfrentar os problemas referentes ao delito, ao delinquente e à pena se completaria sem o indispensável e contínuo apoio comunitário” com isso o legislador criou o art. 4º da LEP que prevê: “O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança”. Nesse sentido, faz-se necessário maior divulgação e incentivo aos Conselhos da Comunidade. Eles possuem uma função de articulação dos recursos, de fiscalização, de luta pela preservação de direitos, de ressocialização e de representação das comunidades na execução da política penal e penitenciária. Muito além da passividade ou da ausência de reação quanto às vítimas mortas ou traumatizadas, a comunidade participa ativamente do procedimento da execução.

A abertura do cárcere para a sociedade objetiva amenizar os efeitos negativos da prisão e da exclusão que a mesma proporciona. Um contato direto da população além de mostrar interesses em acompanhar o real cumprimento da pena, realizado em boas condições para que o indivíduo volte para a sociedade livre da mancha do crime, permite que o preso encontre novos caminhos para continuar a vida em sociedade. É necessário que se substitua a forma de punição caracterizada apenas na retribuição do mal causado, no sentimento de vingança e se libertar da ideia de que a situação da criminalidade só cessará se esses indivíduos estiverem afastados da sociedade. Pois como mostra Ana Messuti (2003, p.38): “Tanto na pena de morte como na pena de prisão se dá a “negação do outro”. Nega-se ao sujeito apartando-o, porque o que se deseja é que ele não continue existindo no presente de todos.” Uma sociedade caracterizada pela segregação de classes, havendo preconceitos umas com as outras e sem meios para acabar com esses extremos, mais difícil será a aceitação umas das outras. Por isso, o Conselho da Comunidade ainda não faz parte dos interesses da sociedade extramuros. Isso deve-se ao fato também dele não ser tão divulgado para a sociedade.

A ideia do Conselho da Comunidade tem caráter preventivo e o beneficiário é a própria sociedade quando vê que os direitos fundamentais de todos estão sendo efetivados com igualdade, quando a população como um todo está preocupada com o bem estar geral, buscando

a restauração das camadas envolvida no crime, agindo dessa forma na redução das estatísticas de criminalidade. Conforme ensinamento de Miguel Reale Junior *apud* Renato Marcão (1983, p.88):

[...] a maneira de a sociedade se defender da reincidência é acolher o condenado, não mais como autor de um delito, mas na sua condição inafastável de pessoa humana. É impossível promover o bem sem uma pequena parcela que seja de doação e compreensão, apenas válida se espontânea. A espontaneidade tão só está presente na ação da comunidade. A compreensão e doação feitas pelo Estado serão sempre programas. Sem dúvida, também, positivas, mas menos eficientes.

É importante que os Conselhos tenham parcerias com universidades e demais órgãos da execução penal, tendo suporte na divulgação e execução das suas atividades. Que tenha espaço na mídia, que obtenha recursos municipais, receba a participação dos familiares dos presos, entre outros meios para que seja alcançado melhor desenvolvimento das suas finalidades.

2. OS IMPACTOS DA NÃO ATUAÇÃO DA SOCIEDADE NA POLÍTICA CARCERÁRIA

Para que a Lei de Execução Penal seja conhecida pela sociedade, é necessário que o Estado garanta meios de propagação e divulgação. Uma sociedade bastante instruída se torna mais acessível ao conhecimento, dessa forma a população encontra mais possibilidades para saber dos direitos que elas possuem. Não há outro meio que o Estado possa utilizar para alcançar esse fim que não seja a educação.

Uma sociedade sabendo que mesmo aprisionados, os apenados possuem direitos e sabendo que acolhendo-os, será mais difícil que eles voltem a delinquir, garantiria que o sentimento de rejeição diminuísse consideravelmente, abrindo portas para os egressos no mercado de trabalho e para um recomeço de vida, transformando a segurança pública. Para confirmar isso Ana Victotia Sá Leitão Camarotti (2016, p.44) diz:

Em razão do caráter normativo supremo, e com o fito de corroborar os princípios do Estado democrático de Direito, é bem verdade que quanto mais concretizados os direitos humanos fundamentais, mais justa será a sociedade, contribuindo com o progresso político social do país. O que é de interesse comum, pois o progresso do país viabiliza inúmeras vértices, todas embasadas na democracia, fortalecendo, portanto, a soberania popular, além da soberania do Estado num contexto global.

Outro fator que iria contribuir para combater o sentimento de rejeição, seria o Estado garantir uma qualidade de vida adequada tanto para a população extramuros, quanto dentro dos presídios. Mas como explica Marcão (2012, p.53):

Ocorre, entretanto, que também a rede pública, que deveria prestar tais serviços, é carente e não dispõe de condições adequadas para dar atendimento de qualidade mesmo à camada ordeira da população que também necessita de tal assistência estatal.

Segundo a exposição de motivos da Lei de Execução Penal (LEP) número 86: não se admite que o fenômeno da execução das penas e das medidas de segurança se mantenha neutro em relação aos aspectos variados e dinâmicos da delinquência e da Justiça Criminal, nos quadros da prevenção e da repressão dos ilícitos penais. Nem que persista como processo indiferente ou marginal às preocupações do Estado e da comunidade quanto aos problemas de Política Criminal e Penitenciário, de Estatísticas de planificação geral de combate ao delito, de avaliação periódica do sistema penal para sua adequação às necessidades do País, de estímulo e promoção das investigações criminológicas, de elaboração do programa nacional penitenciário e de formação e aperfeiçoamento do servidor, de estabelecimento de regras sobre arquitetura e construção de estabelecimentos penais, de inspeção e fiscalização dos estabelecimentos penais e dos poderes de representação sempre que ocorra violação das normas de execução ou quando o estabelecimento estiver funcionando sem as condições adequadas.

Com a população aberta às questões de política criminal, a efetiva participação da mesma intensificaria os trabalhos do Estado, pois o poder emana do povo. Da cobrança surgiria a luta por igualdade a todos em todos os âmbitos e esferas da sociedade, em todos os quesitos da vida humana.

A mídia se apresenta como forte influência negativa, pois ela passa a dar a sua opinião sobre determinados casos de forma a interferir na concepção das pessoas e da opinião pública. Muitos se permitem influenciar pela infeliz cultura da punição, da condenação, da não importância aos condenados. É lamentável a desinformação que a população tem em relação ao direito de defesa que pessoas possuem, mas que não são capazes de exercerem sozinhas, elas precisam do Estado, precisam do povo. O que acontece é a divulgação do medo, a aversão aos criminosos, um distanciamento de classes e preconceitos. Há antes de tudo uma condenação antecipada geralmente voltada a determinadas classes que já são taxadas como tendenciosas a prática de crimes.

A sociedade quer justiça, porém quando lhe é transmitido o direito de exercê-la, boa parte não se interessa, se acomoda ao que lhe é imposto. O Estado quer exatamente isso, promulgar esse estado de medo e aversão aos criminosos, se fazendo de vítima, deixa a sociedade afastada e desestimulada, assim estará vinculado às regras do mercado que é ditado pelo sistema capitalista obtendo benefícios. A teoria do etiquetamento abordada por Alessandro Baratta (2002, p.165) explica que:

Estas justificações são uma ideologia que cobre o fato de que o direito penal tende a privilegiar os interesses das classes dominantes, e a imunizar do processo de criminalização comportamentos socialmente danosos típicos dos indivíduos a elas pertencentes, e ligados funcionalmente à existência da acumulação capitalista, e tende a dirigir o processo de criminalização, principalmente, para formas de desvio típicas das classes subalternas.

O sistema em que estamos inseridos agride cada vez mais o distanciamento das classes, impossibilitando o acolhimento necessário e fundamental àqueles que estão saindo ou estão vivenciando o cenário criminal para não voltarem a delinquir. Sem esse apoio da comunidade, o Estado sozinho não pode, nem ao menos consegue executar tal função, e como vimos esse não é o seu principal interesse. Nesse sentido Alessandro Baratta (2002, p.190) afirma que:

[...] é impossível enfrentar o problema da marginalização criminal sem incidir na estrutura da sociedade capitalista, que tem necessidade de desempregados, que tem necessidade, por motivos ideológicos e econômicos, de uma marginalização criminal.

Destarte, a comunidade, como um todo, deve se unir e buscar os direitos de todos, não é porque um indivíduo cometeu um ato ilícito que ele perderá sua dignidade; pelo contrário, deve ser garantido uma forma de corrigir tal conduta de maneira adequada. A comunidade unida terá voz para reivindicar seus direitos, e o Conselho da Comunidade aparece como uma ferramenta para se efetivar e concretizar os direitos humanos daqueles que não tem a oportunidade de buscar sozinhos. Bem pontua Alessandro Baratta (2002, p.201):

[...] uma política de grandes reformas sociais e institucionais para o desenvolvimento da igualdade, da democracia, de formas de vida comunitária e civil alternativas e mais humanas, e do contrapoder proletário, em vista da transformação radical e da superação das relações sociais de produção capitalistas.

Para a sociedade chegar a esse nível deve-se cessar a submissão da cultura do medo, da condenação. Não adianta existir legislações gloriosas se não tivermos pessoas capazes de efetivá-las. Não adianta a LEP trazer o Conselho da Comunidade como inovação se as pessoas ainda guardarem um sentimento de vingança para com as pessoas que cometem crimes. O Estado, para cumprir com seus deveres, deve garantir a educação. Pois como bem explica Alessandro Baratta (2002, p.186):

[...] a verdadeira reeducação deveria começar pela sociedade, antes que pelo condenado: antes de querer modificar os excluídos, é preciso modificar a sociedade excludente, atingindo, assim, a raiz do mecanismo de exclusão.

Qualquer esforço de reinserção, bem como de ressocialização será em vão se ainda persistir a exclusão de classes. A realidade carcerária adota as mesmas regras de exclusão, fazendo parte da vidas dos que a habitam, e da população extramuros. Ana Messuti (2003, p.31) mostra:

Assim como as fronteiras delimitam dois territórios, os muros da prisão também o fazem dentro da cidade. A prisão caracteriza-se, sobretudo, pela mínima comunicação com o mundo social externo(...)Seus muros marcam uma ruptura no espaço social.

A exclusão faz parte de um ciclo vicioso que passa por todas as esferas da sociedade, culminando na desigualdade social que é bastante sentida na seara da educação, se perdurando no sistema penal, que é o retrato dessa realidade social. Alessandro Baratta (2002, p.175) mostra que: “Encontramos no sistema penal, em face dos indivíduos provenientes dos estratos sociais mais fracos, os mesmos mecanismos de discriminação presentes no sistema escolar”. Como os mais ricos detém mais benefícios, são instruídos de forma mais elevada, com melhores oportunidades, já a população mais carente é condicionada ao que sua realidade pode oferecer, as mínimas condições.

Assim, a massa da população mais abastada, vive em condições de conforto, bem estar e segurança, possuindo mais aptidão para conviver em sociedade sem precisar infringir normas legais; e quando as infringe, consegue ainda manter um tratamento mais privilegiado em relação àqueles que dispõem de menos recursos, que, na grande maioria das vezes, padecem esperando ao menos do direito Constitucional de defesa, proporcionado pelo Estado através de defensores públicos.

O problema é que o fator de correção para tais injustiças, a educação, também está corrompida, Alessandro Baratta (2002, p.172) mostra:

O sistema escolar, no conjunto que vai da instrução elementar à média e à superior, reflete a estrutura vertical da sociedade e contribui para criá-la e para conservá-la, através de mecanismos de seleção, discriminação e marginalização.

Cabe ao Estado se desligar desse sistema e passar a se preocupar de fato com a sociedade, e cabe também a parte poderosa da comunidade sensibilizar-se quebrando as barreiras das desigualdades para que os mais desfavorecidos alcancem o seu patamar ou no mínimo obtenha as mesmas oportunidades. A omissão do Estado não pode ser uma desculpa para desencorajar a comunidade a ter atitudes solidárias para com os oprimidos, bem como os condenados.

Com a sociedade já instruída mais fácil será o alcance dessa (re)educação no cenário prisional. A participação ativa da comunidade transmitirá ao condenado um sentimento de confiança, de incentivo, de apoio. Ana Messuti (2003, p.31) mostra que se a comunidade:

[...] tolerasse sua presença, se persistisse a coexistência com essa pessoa, essa tolerância e essa coexistência poderiam ser interpretadas como uma aceitação. E a aceitação não está distante da cumplicidade. É assim que de uma atitude meramente passiva poder-se-ia deduzir uma atitude positiva.

A cobrança por salas de aula nos presídios, por atividades sociais, por questões culturais abrangendo os reeducandos, tarefas estas incumbidas ao Conselho da Comunidade, é capaz de transformar suas vidas, dificultando sua reinserção na vida criminosa. Segundo Alessandro Baratta (2002, p.184): “A educação promove o sentimento de liberdade e de espontaneidade do indivíduo: a vida no cárcere, como universo disciplinar; tem um caráter repressivo e uniformizante.” Libertos da disciplina rígida e imposta no cárcere, a qual o condenado deve se adequar se quiser sobreviver lá dentro, esses indivíduos encontraram novas oportunidades de vida, especialmente quando saírem das prisões e forem inseridos no mercado de trabalho.

O Conselho da Comunidade deve ganhar altas proporções para chegar a lugares de difícil acesso, deve ser o meio ao qual a sociedade inicie seu papel de cidadão ativo, e aos poucos alcançar outras áreas com deficiências e que atrapalha o progresso da sociedade. O Conselho deve corrigir aos poucos as profundas falhas do sistema prisional, ser um órgão da execução penal que quer ter articulação com os demais órgãos, que toma iniciativa e busca a reeducação dos condenados. Pois Alessandro Baratta (2002, p.183) mostra que “os institutos de detenção produzem efeitos contrários à reeducação e à reinserção do condenado, e favoráveis à sua estável inserção na população criminosa.” Tais atos atingem de forma direta na vida de toda comunidade, pois os níveis de criminalidade diminuirão consideravelmente, sem a presença de condenados reincidentes. Corroborando disso Ana Messuti (2003, p.22) entende:

[...] a pena, como correspondente ao delinquente, funda-se também em um direito, que é por sua vez um dever não só da vítima, mas da comunidade de pessoas, porque a comunidade de pessoas converte-se dessa forma na destinatária indireta de toda lesão sofrida por uma pessoa, posto que considera que cada lesão a uma pessoa ameaça, põe em perigo, toda a comunidade. Daí que não só interessa “aquilo que se restitui à vítima” mas, principalmente “aquilo que sucede ao agente.

A sociedade tem o poder e dever de lutar pela defesa social, uma vez não sendo efetivada pelo Estado, cabe a sociedade reivindicar. Alessandro Baratta (2002, p.44) ensina: “o conceito de defesa social é o ponto de chegada de uma longa evolução do pensamento penal e

penitenciário, e como tal representa realmente um progresso no interior deste”. Segundo Mathieu *apud* Ana Messuti (2003, p.46):

[...] a prisão tornou-se praticamente o único meio de castigar os delitos (...) A razão mais importante, diz: ter tomado a pena como um meio de defesa da sociedade e de seus membros; manter prisioneiro o culpado serve para impedi-lo de causar dano. E precisamente porque a prisão restou como única modalidade da pena, pretende-se justificar a pena justificando a prisão.

Evidentemente essa não é a única solução, cabendo a comunidade não se apegar apenas à pena como meio de combater a criminalidade. Esse ponto de vista é fruto também, da grande influência do Movimento Lei e Ordem (Law and Order), que surgiu nos anos 70 nos Estados Unidos, articulado com a Teoria das Janelas Quebradas (*Broken Windows Theory*) e com a política de tolerância zero, com intuito de diminuir a criminalidade e confrontar o princípio da intervenção mínima do direito penal, que é visto como ponta frouxa, como meio de abertura e flexibilização ao cometimento de crimes, começando dos mais brandos, chegando aos mais graves, já que eles não serão repreendidos adequadamente, segundo o ponto de vista social, que entendem que penas mais brandas não desencorajará o cometimento de delitos. Nesse sentido Duarte e Curi (2015, p.38) afirmam:

O aludido movimento ideológico propõe o Direito Penal Máximo, ou seja, sugere um alargamento da incidência do Direito Penal, fazendo com que penas mais severas sejam aplicadas, na mesma perspectiva de que as penas já existentes sejam agravadas. Tal proposta faria com que a população acreditasse que o Direito Penal é a solução para acabar com a criminalidade, ou senão, reduzi-la.

Segundo Belli (2004) ressalta alguns dados básicos sobre os índices de criminalidade que devem ser considerados nos Estados Unidos, tais quais:

a) os índices de criminalidade de Nova York já estavam em queda havia três anos quando o prefeito adotou a política da tolerância zero, não sendo portanto um fato totalmente novo; b) a baixa dos índices de criminalidade foi um fenômeno observado no país inteiro, e não privilegio de Nova York; c) os índices semelhantes aos alcançados em Nova York foram obtidos em várias cidades sem que se tenha feito uso de táticas do tipo Tolerância Zero. De acordo com dados coletado pelo crimimologista Alfred Blumstain, da Universidade de Carnegie Mellon de Pittsburgh de 1991 a 1998, a taxa de homicídios caiu 76,4% em San Diego, 70,6% em Nova York e 69,3% em Boston. E as três cidades empregaram estratégias diferentes, enquanto Nova York enfatizou as políticas de Tolerância Zero, San Diego foi pioneira no policiamento comunitário e Boston procurou envolver os líderes religiosos na prevenção do crime. Outras cidades também tiveram redução nas taxas de homicídios sem que qualquer estratégia coerente tenha sido implementada, como Houston 61,3% e Los Angeles 59,3%.

Observa-se que mesmo nos Estados Unidos tal movimento não foi necessário para reprimir e prevenir a criminalidade, tendo outros países adaptado outras técnicas menos rígidas. Tal movimento só é justificável para manter as estatísticas que favorecem os poderosos, tais quais, aumento de dados de encarceramento, demonstrando que o Estado está cumprindo com a segurança pública, tirando os marginais da rua, mas na realidade, quanto maior a população carcerária, mais problemas se enfrentarão lá dentro, dificultando a saída e facilitando a permanência no mundo do crime. Lembrando-se sempre que quem compõe essa massa é a camada marginalizada, tornando-se ainda mais excluída. Nesse sentido Duarte e Curi (2015, p.41) afirmam:

Como pôde ser visto, a *Broken Windows Theory* e o Movimento *Law and Order* são eficazes em separar a sociedade em duas esferas, a “boa” e a “ruim”, de modo que a divisão de classes, segundo as teorias, fica evidente ante a possibilidade de as pessoas menos favorecidas estarem mais propícias ao cometimento de delitos.

O movimento Lei e Ordem trouxe fortes influências que explicam o atual comportamento da sociedade brasileira para com os criminosos. No Brasil, através dessas ideias surgiu a Lei dos Crimes Hediondos **tendo o intuito de controlar os índices de criminalidade, mas o resultado, como se pode observar é a superlotação de presídios, além de uma sociedade com sentimento de revolta e desprezo, governo e população desmotivada a aceitarem a inserção da população carcerária, impedindo a recuperação destes, gerando um ciclo vicioso sem fim.** Corroborando desse entendimento Duarte e Curi mostram (2016, p.41):

Além do que, agravando-se as penas e a Lei de Execuções Penais, estar-se-á pensando tão somente em uma das funções da pena, a de punir. Como é cediço, são três as funções. Além dessa, há ainda a de prevenir e ressocializar.

É falha a política deste movimento, como já visto nos próprios Estados Unidos, pois vê-se o endurecimento das penas, cárceres lotados, direitos desrespeitados. Sua finalidade fim não é cumprida. Como mostra Duarte e Curi (2015, p.41):

Ambas as ideias trazidas pela *Broken Windows Theory* e pela *Law and Order* em momento algum se preocupam com a regeneração do indivíduo. Não é dada ao indivíduo a oportunidade de voltar à sociedade, é como se o país fosse estigmatizado entre pessoas boas ou más.

Um estudo inédito realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) a pedido do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para traçar o perfil do reincidente criminal e avaliar se as prisões estão cumprindo tanto a função punitiva quanto ressocializadora,

devolvendo cidadãos reintegrados à sociedade. O sociólogo Almir de Oliveira Junior, do Ipea (2015) constatou que:

[...] é preciso respeitar a Lei de Execução Penal (LEP) no tocante aos direitos da pessoa humana encarcerada, pois se ouvidos e tratados com alguma equidade, é possível que os presos reformulem seus projetos pessoais. “O país andará na contramão do desenvolvimento enquanto apostar no recrudescimento penal, sem levar em consideração que um histórico de mazelas sociais antecede o ingresso de um indivíduo na carreira criminosa.

Deve-se usar o apoio e articulação dos poderes públicos com a força da população, a exemplo de San Diego e Boston que reduziram a criminalidade com o apoio comunitário. Deve-se cortar o mal pela raiz, visar as desigualdades, a falta de educação que leva a maioria das pessoas a cometerem delitos.

3. DISTRIBUIÇÃO DOS CONSELHOS DA COMUNIDADE NO BRASIL E SUA ATUAÇÃO

Observado a necessidade da existência dos Conselhos da Comunidade para que se tenha maior contato entre a sociedade extramuros e a população carcerária, deve-se analisar como é a disposição dos mesmos no território brasileiro, como é seu funcionamento, e as dificuldades encontradas para sua criação. De início é válido lembrar que da mesma forma que a sociedade e as prisões brasileiras são caracterizadas pela desigualdade, isso também é observado na concentração da existência dos Conselhos da Comunidade, que estão presentes principalmente na região Sudeste e Centro Oeste, trazendo uma realidade distante da prevista na LEP, no seu artigo 80, que exige que cada comarca deve existir um Conselho da Comunidade.

As Corregedorias-Gerais de Justiça têm papel fundamental para divulgação dos Conselhos, sendo de sua incumbência motivar seus juízes de execução a criarem tais Conselhos. O art. 66, IX, da LEP, prevê que o Juiz deve compor e instalar o Conselho da Comunidade, criando um dever para o Magistrado que atua na execução pena. Como previsto na Lei de Execução Penal, aos membros do Conselho da Comunidade, cabe visitar, pelos menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca; bem como visitar os presos; apresentar relatórios ao Conselho Penitenciário e relatórios mensais, especificando as contas, ao Juiz da execução; diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a Direção do estabelecimento.

As visitas deverão analisar questões de infraestrutura nos presídios, as situações de atendimento jurídicos, dos atendimentos prestados na área da saúde, psicologia e serviço social, analisar as condições de ensino e trabalho nas penitenciárias. Do apurado deve-se buscar

propostas de melhoria, articulações com os outros órgãos da execução penal, com os demais membros do Estado, para por fim viabilizar o funcionamento dos presídios, aprimorar o sistema penitenciário, tornando-o capaz de respeitar a dignidade daqueles que lá habitam, trazendo novas oportunidades e futuro para aqueles que voltarão à sociedade. Exemplificando a importância dessa atuação Losekann (2018, p.11) traz:

O Conselho de Comunidade de Lajeado-RS, que, com parcela de recursos próprios, auxiliou o Estado na construção de albergue para presos do regime semiaberto, ação que há muito vinha sendo reclamada pela comunidade local e constantemente adiada. Somente depois de forte pressão da comunidade é que o Poder Executivo do Estado, começou a se mobilizar para obter os recursos e, assim, com auxílio do Conselho de Comunidade de Lajeado, construir o antedito albergue.

O mesmo autor (2018, p.11) cita outro exemplo:

O Conselho de Comunidade em Vitória da Conquista, na Bahia, que com a colaboração e apoio do Juiz das Execuções e do Ministério Público, editou uma cartilha ilustrada intitulada “O Direito Penal ao Alcance de Todos”, distribuída aos segregados no estabelecimento prisional local, contendo, em linguagem simples e direta, um conjunto de informações mínimas destinadas às pessoas privadas da liberdade. O Conselho de Comunidade em Pelotas-RS, foi co-fundador e até hoje auxilia na manutenção da Cooperativa Social dos Apenados e familiares do Presídio local (COOSAPEL), com vistas a comercializar a produção feita pelos apenados e, com isso, gerar renda a presos e familiares.

É importante que os Conselhos assumam um papel de representação da comunidade na implementação das políticas penais e penitenciárias no âmbito municipal. É necessário assumir uma função política, de articulação e participação das forças locais e, ainda, de defesa de direitos e de implementação de políticas locais de reinserção social do apenado e egresso e, não apenas, aquela de natureza assistencial. Cabe aos Conselhos também divulgar perante o restante da sociedade, seja por meio da mídia, palestras, congressos e fóruns, as funções, princípios e estrutura do órgão. Através dos Conselhos encontra-se um instrumento útil e estratégico para viabilizar a implementação de políticas públicas penitenciárias, descentralizando tais atividades e cooperando com a administração. Assim, Lobosco Silva (2014, p.130) afirma:

Portanto, cabe à própria Administração reconhecer sua importância e incentivar sua constituição e atuação, sendo tal articulação governamental útil para a consecução de benefícios para múltiplos atores da realidade prisional: em primeiro plano, para os próprios internos, beneficiados diretamente por uma melhoria do sistema; em segundo lugar, para a Administração, diluindo suas responsabilidades e encontrando um aliado para facilitação de adoção de suas propostas, e por fim, à própria sociedade, que num processo de reaproximação em face do cárcere, experimentará, em última instância, um

proveito objetivo, pois medidas penitenciárias dotadas de maior efetivamente refletem positivamente em índices de criminalidade e segurança pública.

O *caput* do artigo 80 da LEP prevê: “Haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais”. Marcão (2014, p.216) mostra a importância da participação de representantes de associação comercial ou industrial:

A colaboração da iniciativa privada no atingimento das finalidades da execução penal, notadamente no que diz respeito à readaptação do sentenciado ao convívio social. Pequenas e grandes empresas, economias formal ou informal, podem colaborar com o fornecimento de bens e serviços e, principalmente, destinando vagas e emprego durante e após o encarceramento ou internação. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva (art 28 da Lei n. 7.210/84).

O legislador constituinte deu aos cidadãos uma parcela de atuação no exercício do poder judiciário ao prever a participação comunitária, e o judiciário carece dessa participação para efetivar o estado democrático; para efetivar as garantias fundamentais. O Conselho da Comunidade trouxe essa oportunidade de representar a comunidade na execução da política penal e penitenciária, de ser instrumento para ligar a sociedade e as prisões.

Durante o evento que é promovido pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (Depen/MJ) em parceria com o CNJ e o Ministério da Saúde, chamado, I Encontro Nacional dos Conselhos da Comunidade, realizado em Brasília/DF, foi dito pelo juiz auxiliar da Presidência do CNJ Luciano Losekann que:

Os senhores, integrantes dos Conselhos da Comunidade, têm papel fundamental. Só para terem uma ideia, 30% das demandas do CNJ, na área de execução penal, sobretudo no que diz respeito à prática de tortura nos estabelecimentos de privação de liberdade, especialmente nos presídios e delegacias, vêm de Conselhos da Comunidade de todas as partes do País, ou seja, a atuação dessas entidades é absolutamente fundamental nesse cenário de controle social da execução penal.

Uma pesquisa, realizada pelo Departamento Penitenciário Nacional, em maio de 2008/Ministério da Justiça, o Relatório da Situação atual do Sistema Penitenciário, acerca dos Conselhos da Comunidade, colheu as seguintes informações:

Tabela 1- Distribuição dos Conselhos de Comunidade no Brasil

Estados da Federação Brasileira	Quantidade de Conselhos de Comunidade	Conselhos em Efetivo Funcionamento
Acre	00	00
Alagoas	01	01
Amapá	01	01
Amazonas	00	00
Bahia	07	07
Ceará	12	12
Distrito Federal	04	04
Espírito Santo	01	00
Goiás	42	11
Maranhão	12	12
Mato Grosso	32	08
Mato Grosso do Sul	54	54
Minas Gerais	184	Sem o devido funcionamento
Pará	03	01
Paraná	130	Apresentam atuação ineficaz
Paraíba	00	00
Pernambuco	02	02
Piauí	02	02
Rio de Janeiro	03	03
Rio Grande do Norte	03	03
Rio Grande do Sul	76	76
Rondônia	18	18
Roraima	00	00
Santa Catarina	46	46
São Paulo	89	Sem o devido funcionamento
Sergipe	01	01
Tocantins	03	03

Fonte: Relatório da situação atual do Sistema Penitenciário / Conselho de Comunidade. Brasília-DF. Brasília: Ministério da Justiça, maio/2008.

No território brasileiro, segundo dados deste último levantamento, existiam 639 Conselhos da Comunidade. Entretanto, eles seguem a mesma regra de distribuição com desigualdade, presente com maior força nas regiões Centro-Oeste e Sul. Foi observado também com dados do mesmo relatório o baixo funcionamento desses Conselhos e pouca participação

popular. Infeliz realidade, comprovando o desinteresse e descaso da população e dos que detém o poder de divulgar e propagar a criação desses órgãos.

Visto que a desigualdade social e a omissão do Estado são fatores primordiais nos problemas do sistema prisional, serão elencados outros problemas decorrentes daqueles, e que comprometem com o funcionamento dos Conselhos da Comunidade. A população sendo vítima dos criminosos, fica desencorajada e insensível para aceitar os egressos; nesse ponto ela deve ser educada sobre a importância que é o apoio comunitário no momento da ressocialização. Segundo alguns juízes, não há verbas orçamentárias suficientes para cumprir as necessidades e falhas dos presídios. Não há comunicação entre os órgãos, nem articulação entre os mesmos, dificultando o trabalho de execução com finalidade na ressocialização. Nota-se também que para esses e outros problemas, não há por parte do Estado, planejamento e execução de soluções concretas e claras para o sistema prisional. Os políticos maquiagem uma situação, realizando investimentos limitados, deixando outras áreas descobertas, sem ter consciência que de uma forma ou de outra afetará negativamente na sociedade, pois como visto questões sociais voltam-se para os problemas prisionais.

São relatados alguns problemas à Ouvidoria do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) do Ministério da Justiça, a ouvidora Maria Gabriela Peixoto, conta que:

A gente sabe que há alguns juízes de alguns estados, de algumas comarcas, que não têm a sensibilidade para a importância desses conselhos, da atuação desses conselhos em parceria com a vara de execução penal. É preciso uma campanha de sensibilização sobre a importância desses conselhos, para o próprio Judiciário, para a própria vara de execução penal, para o juiz se sentir confortável com esse conselheiro que está ali apresentando relatório, fazendo uma inspeção conjunta.

O Conselho Nacional de Justiça criou a Resolução 96 de 27 de outubro de 2009, que dispõe sobre o Projeto Começar de Novo, no âmbito do Poder Judiciário, instituindo o Portal de Oportunidades e proporcionando outras providências. Visando a promoção da cidadania, considerando a realidade constatada nos mutirões realizados nos cárceres, visando a reinserção social dos presos e egressos, bem como efetivar a instalação e funcionamento dos Conselhos da Comunidade, previsto na LEP, entre outros benefícios surgiu a resolução mencionada, medida importante considerando a necessidade de propagação da importância da participação da comunidade para o cumprimento da execução penal, trazendo reflexos positivos para a ressocialização.

Os artigos 5º e 6º da Resolução 96 do CNJ, trouxeram atribuições importantes aos Tribunais de Justiça para auxiliarem a viabilização e desenvolvimento dos Conselhos, a saber:

acompanhar a instalação e o funcionamento, em todos os Estados, dos Patronos e dos Conselhos da Comunidade em conjunto com o juiz da execução penal, relatando à Corregedoria Geral de Justiça, a cada três meses, no mínimo, suas atividades e carências, e propondo medidas necessárias ao seu aprimoramento; planejar e coordenar os mutirões carcerários para verificação das prisões provisórias e processos de execução penal; acompanhar o cumprimento das recomendações, resoluções e dos compromissos assumidos nos seminários promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça, em relação ao Sistema Carcerário; coordenar seminários em matéria relativa ao Sistema Carcerário, entre outras.

O artigo 4º da mesma resolução cria o Portal de Oportunidades do Projeto Começar de Novo, que disponibiliza através do sítio do Conselho Nacional de Justiça, o cadastramento das entidades integrantes da Rede de Reinserção Social, cadastramento de propostas de cursos, trabalho, bolsas e estágios ofertados pela Rede de Reinserção Social e acessível ao público em geral, trata-se de página na internet que reúne as vagas de trabalho e cursos de capacitação oferecidos para presos e egressos do sistema carcerário. Oportunidades como essas beneficiará o egresso que se transformará em ser útil à sociedade, bem como evitará sua reinserção na vida criminosa.

Medidas como essas devem se repetir, e mais do que isso devem ser cumpridas, e não apenas existir no papel. Como já foi visto, a falta de conhecimento e incentivo acomoda a sociedade, deixando o exercício da execução penal concentrada apenas nas mãos do Estado, que pouco faz para desenvolver um sistema carcerário eficaz, e logo uma sociedade justa para todos. Assim, com toda a sociedade exercendo suas funções, combaterá os níveis desiguais da sociedade, que reflete inclusive na quantidade de Conselhos da Comunidade existentes e concentrados apenas em determinada localidade. Nesse sentido Garcia Oliveira (2014, p.2):

O maior óbice à implantação e participação no Conselho da Comunidade diz respeito às questões ideológicas e culturais muito arraigadas no pensamento da sociedade. Esta precisa conscientizar-se que a única solução para o alto índice de reincidência passa pela adoção de uma política de apoio aos encarcerados e egressos, efetivando o que promulga a Lei de Execução Penal, pois não podemos esquecer que o apenado desassistido de hoje, continuará sendo o reincidente de amanhã.

A deficiência em se concretizar as finalidades do Conselho da Comunidade traz malefícios para a ressocialização do apenado, como foi visto é indispensável a participação da sociedade tanto para cobrar e auxiliar o Estado na execução da pena, bem como para passar ao detento o valor da sua importância na sociedade, valorizar sua condição humana, incentivar e oportunizar sua reinserção na sociedade. É de suma importância que o cumprimento da pena tenha como objetivo a ressocialização do apenado, e não um momento apenas de punição ou

vingança. Superada essa fase, haverá uma verdadeira coerção, como é previsto na LEP, sem índices elevados de reincidência a sociedade se tornará mais segura.

Foi realizada no dia 26 de abril de 2017 uma visita à Colônia Feminina de Buíque, proposta pela Secretária da Mulher de Caruaru em parceria com o Programa de Adoção Jurídica da Faculdade Asces-Unita, com intuito de incluir a Comarca de Buíque nas atividades do programa, auxiliando o exercício da execução penal local. Ainda a Secretaria da Mulher buscava conhecer a realidade em que se encontravam aquelas mulheres, sabendo-se que existem cidadãs caruaruense no local, com finalidade de sanar possíveis irregularidades, bem como auxiliar e aprimorar de alguma forma as condições de vida daquelas mulheres.

A Penitenciária é composta por 2 (dois) pavilhões, com 21 (vinte e uma) celas, contendo 5 (cinco) beliches cada, ela tem capacidade para 125 (cento e vinte e cinco) detentas, contendo atualmente 270 (duzentos e sessenta), destas 239 (duzentos e trinta e nove) estão no regime fechado; as demais cumprem no regime semiaberto e domiciliar, 40 (quarenta) delas são concessionadas; as idosas dispõem de educação física e alimentação diferenciada. Existem salas de aula, local para exame citológico e atendimento psicológico, local de salão de beleza, local para laborterapia onde elas produzem artesanatos com fuxico. Lá também são proporcionados ações sociais, local para elas plantarem e colherem para seu próprio consumo, tornando um local mais próspero, substituindo o ambiente de criminalização presente na maioria das prisões.

Em meio à conversas foram ouvidos relatos de 2 (duas) detentas que afirmaram estar satisfeitas, sendo tratadas com dignidade, como seres humanas e não na condição de presas, que com essa nova gestão elas eram valorizadas e tinham oportunidade de trabalhar, por exemplo. As que cultivam a horta sentem-se úteis, além de terem parte do seu tempo preenchidos com tarefas. Ao final da visita uma delas agradeceu a presença, fato importante considerando que o contato com a população extramuro quebra os limites entre as classes, impede o sentimento de rejeição, dificulta a permanência na criminalidade. Com todos esses benefícios é valorizada sua condição como ser humano, resgatado sua autoconfiança e utilidade, proporcionando oportunidades para quando elas se verem livres das grades. Assim Losekann (2018, p.10) mostra:

Sob esta ótica, há de se incrementar a noção de que um preso bem tratado significa menos uma vítima na rua. A prisão é um período mais do que propício para que o Estado desenvolva e cumpra o seu mister na execução pena, que é o de tentar resgatar o sujeito e redefinir o seu papel na sociedade, dando-lhe instrumentos (educação, trabalho, assistência psicossocial, religiosa, etc.) que possam vir, no futuro, a facilitar a sua vida e excluí-lo da alçada de mira do crime.

Apesar da estrutura não cumprir as exigências da LEP, ultrapassando a capacidade de pessoas, observa-se que a valorização das detentas, o tratamento igualitário permite que elas se sintam seguras, capazes de sair das prisões com perspectivas de um futuro melhor. Quando a sociedade estiver livre do abismo entre os grupos sociais, livre do preconceito, da desvalorização dos apenados, quando passar a preservar a dignidade humana sem distinção, se efetivará o Estado Democrático, e tornará a segurança pública mais próspera. Tal qual é imaginada e prevista na Constituição no artigo 144, alegando que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observado que as desigualdades sociais abrangem determinado grupo de pessoas, tais quais, negras, analfabetas, pobres, tornando-as a parcela das pessoas que sempre serão sujeitas à cota mais vulnerável da sociedade, submetendo-se a situações desfavoráveis, limitada de vida, tolhida de oportunidades e prestígio social. A sociedade carcerária é o retrato fiel da realidade extramuros repetindo as mesmas desigualdades. Esse ciclo compromete a libertação dessa classe, uma vez que não são capazes de terem suas vozes ouvidas. Nesse ponto cabe a mobilização de toda comunidade para reivindicar por igualdade e direitos a todos.

Entretanto, o direito de exercer essa representação social fica cada vez mais escasso, por falta de conscientização e conhecimento desses sujeitos do seu dever de cidadania, pois não é vinculado tal mecanismo, deixando a camada marginalizada cada vez mais esquecida e ao mesmo tempo desprezada.

A falta de educação e da efetiva observância de direitos constitucionais básicos tais como ampla defesa e integridade da pessoa humana; a falta de compromisso das pessoas, a omissão do Estado, o não cumprimento da Lei de Execução Penal (LEP), a falta da articulação entre os órgãos da execução, impedem que o Conselho da Comunidade, órgão da execução penal, tenha sua devida atuação, essa falta acarreta na má recuperação do detento. Logo, a ressocialização não acontece, elevando-se os níveis de desigualdade social, prejudicando a própria sociedade.

A LEP prevê no seu art. 66, IX, que o Juiz deve compor e instalar o Conselho da Comunidade, criando um dever para o Magistrado que atua na execução pena. Na prática observa-se a falta de interesse dos Magistrados, a falta de recursos, o apoio da comunidade, ou até mesmo o desconhecimento de tal órgão. Assim, condenados ficam a mercê da precariedade

oferecida pelas prisões, onde muitas vezes não tem seu funcionamento eficaz, falta a fiscalização necessária.

Dessa forma observa-se a importância da atuação e do comprometimento da sociedade no momento da execução penal, auxiliando os trabalhos da Administração e Poder Judiciário. Por isso, é importante que tais poderes influenciem e fomentem a criação dos conselhos e é de suma importância o contato entre a população extramuros e a população carcerária, trazendo sentimento de confiança e empoderamento para os apenados, trazendo novas oportunidades e perspectivas de vida. Dessa forma, é necessário que programas como o Projeto Começar de Novo, proposto pela Resolução 96 do CNJ, se intensifiquem, e não sejam só projetos que ficam no plano das ideias, mas que recebam força e atuação da população, bem como dos seus dirigentes.

A campanha midiática pela punição, pela rejeição à pessoa do criminoso, acaba interferindo nas relações sociais, aumentando as desigualdades entre classes, trazendo impactos sociais negativos, vez que cada indivíduo está predisposto a lutar pelos seus próprios ideais e objetivos, muitas vezes se esquecendo de lutar por políticas sociais de apoio em prol de outros grupos, de diferentes camadas da sociedade e que, necessitam, mais do que nunca, de impulso para prosseguir em um meio social mais harmônico.

Ao analisar a existência de Conselhos da Comunidade no Brasil observa-se também uma maior concentração nas Regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste, consideradas as regiões mais ricas do país, podendo-se concluir que até a distribuição dos Conselhos seguem as regras de desigualdade.

Enquanto persistirem as exclusões, aversão a pessoa do criminoso, mais difícil será de criarem mecanismos para equiparar a sociedade. Um desses mecanismos como visto, é o Conselho da Comunidade, impossibilitando a ressocialização dos condenados, dificultando o aprimoramento do sistema penitenciário e atrasando o progresso da nação, bem como prejudicando a vida da comunidade e persistindo os números de desigualdades e criminalidade.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fernando Gomes (Org). **Ciências Criminais e Segurança Pública**. Recife: Edupe, 2016.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3.ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

BENONI, Belli. **Tolerância Zero e Democracia no Brasil**. São Paulo: Editora: Perspectiva, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 13.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal. 1988.

BRASIL. **Exposição de Motivos Nº 213, de 9 de maio de 1983**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>>. Acesso em: 08/04/2017.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei 7210 de 11 de julho de 1984.

DUARTE, Mauro Henrique Tavares e CURI, Fernandes Cherem. Os influxos do Movimento Law and Order e The Broken Windows Theory no Brasil. **Revista Liberdades**, Edição nº19, publicação do IBCCRIM, maio/Agosto de 2015.

LEVANTAMENTO, Nacional de Informações Penitenciárias, Atualização-Junho de 2016. Brasília: **Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)/Ministério da Justiça e Segurança Pública**, 2017.

LOSEKANN, Luciano André. **O juiz, o poder judiciário e os conselhos de Comunidade: algumas reflexões sobre a participação social na execução penal**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/arquivos/ouvidoria-1/anexos-ouvidoria/o-juiz-o-poder-judiciario-e-os-conselhos-da-comunidade-algumas-reflexoes-sobre-a-participacao-social-na-execucao-penal.pdf>>. Acesso em: 02/09/2017.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 10.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

MARCÃO, Renato. **Lei de Execução Penal Anotada**. 5.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

MARCÃO, Renato e MARCON, Bruno. **Rediscutindo os fins da pena**. Disponível em: <<http://www.bu.ufsc.br/rediscutindo.html>>. Acesso em: 28/10/2017.

OLIVEIRA, Aparecida de Fátima Garcia. **O Conselho de Comunidade e suas interfaces**, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31891/o-conselho-da-comunidade-e-suas-interfaces/1>>. Acesso em: 02/09/2017.

MESSUTI, Ana. **O tempo como pena**. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2003.

RELATÓRIO da situação atual do Sistema Penitenciário / Conselho de Comunidade. Brasília-DF. Brasília: **Ministério da Justiça**, maio/2008.

SILVA, Fabio Lobosco. Conselhos de Comunidade como ferramenta de articulação governamental para aproximação da sociedade às políticas penitenciárias. **Revista Liberdades**, Edição nº 15, publicação do IBCCRIM, janeiro/abril de 2014.

WANDERLEY, Paula Isabel Bezerra Rocha. **Urbanização para ricos e crimes violentos contra o patrimônio-Um estudo a partir da cidade de Caruaru-Pe**. Recife, Universidade Federal de Pernambuco-UFPE, Centro de Arte e Comunicação-CAC, Programa de Pós Graduação em desenvolvimento Urbano, 2017.